Acórdão: 4.763/17/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000404278-36

Recurso de Revisão: 40.060141227-52

Recorrente: Pulcra Especialidades Químicas Ltda

CNPJ: 08.833531/0001-77

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: UNIFI do Brasil Ltda

IE: 016198159.00-89

Proc. S. Passivo: Igor Michael Ceschin/Outro(s), Fernando Augusto

Nogueira/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT-SP

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/02/13 a 31/08/15, relativo a operações de remessa de derivados de petróleo relacionados no item 26 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidores finais mineiros.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.167/16/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 269/279.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 3.722/11/CE, 20.542/14/2^a, 19.404/10/3^a e 18.541/07/1^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG declara deserto o Recurso de Revisão interposto (fls. 297), com fulcro no inciso I do art. 165 do RPTA (acórdão publicado há mais de 5 anos), sendo os autos encaminhados para o Núcleo de Contribuintes Externos 2 – São Paulo – NCONEXT-SP para efeito de cobrança, fase anterior à de execução fiscal.

Contudo, a Recorrente protocola sob o número 16.747, em 07/12/16, nas dependências do CC/MG, petição (fls.308/316) requerendo a nulidade da Declaração de Deserção e a devida apreciação, por este Órgão Julgador, do Recurso de Revisão interposto.

A Assessoria do CC/MG, reconhecendo a não caracterização de deserção do Recurso de Revisão, torna sem efeito a Declaração de Deserção lavrada (doc. fls. 347) e na sequência, em parecer de fls. 348/351, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº <u>3.722/11/CE</u>, <u>20.542/14/2ª</u>, <u>19.404/10/3ª</u> e 18.541/07/1ª.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº <u>3.722/11/CE</u>, publicada no Diário Oficial em 06/08/11, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do

art. 165 do RPTA, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 21.167/16/2ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 21/09/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 22/09/16:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, <u>cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida</u>, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Na mesma situação se encontram as decisões proferidas nos Acórdãos n°s 19.404/10/3ª e 18.541/07/1ª, publicadas no Diário Oficial, respectivamente, em 13/02/10 e 22/12/07, restando, também, prejudicadas as análises.

Resta, portanto, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade a decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 20.542/14/2ª.

Essa decisão cuida de lançamento, tendo como sujeito passivo a ora Recorrente, em que se discute o mesmo mérito do lançamento ora sob análise, inclusive a discussão acerca do produto *spreitan lsp*, tendo sido aprovado integralmente o mérito da incidência do ICMS/ST.

Ressalta-se que naquela decisão foi excluída a Multa Isolada exigida, prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 20% (vinte por cento) com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Todavia, no lançamento em questão a Multa Isolada exigida é a prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, introduzida pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12.

Ressalta-se que o lançamento em questão cuida de fatos geradores ocorridos no período de 01/02/13 a 31/08/15.

Logo, considerando-se que a incidência do ICMS/ST foi aprovada em ambos lançamentos e que a aplicação das multas isoladas não se comunica por serem distintas em cada um dos lançamentos, conclui-se que a exclusão da multa na decisão apontada como paradigma e a manutenção na decisão recorrida não tem o condão de caracterizar divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante do exposto, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Nogueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Eduardo de Souza Assis Relator